



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.900188/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.448 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente LAJES PATAGÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Pela legislação em vigor, é vedada a fruição, pelo contribuinte, de créditos de IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem relativos a aquisições de estabelecimentos de fornecedor optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) parcialmente deferido pela unidade jurisdicionante.

Adoto por transcrição o relatório constante da decisão recorrida (fls. 075 a 076 – destaques no original),

“Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da glosa dos créditos advindos de empresa optante pelo SIMPLES.

(destaques no original):

“Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da glosa dos créditos advindos de empresa optante pelo SIMPLES.

Basicamente a manifestante alega o seguinte:

Frise-se **que no despacho não está fundamentado o motivo porque o crédito foi glosado**, haja vista que **a nota fiscal e o fornecedor foi corretamente informado, conforme documentos anexos** (relatório completo do pedido de ressarcimento e cópia da nota fiscal).

Assim sendo, não há motivos para a Autoridade glosar o referido crédito.

Também tece considerações sobre o prazo para apresentação da manifestação e sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR (DRJ/ Foz do Iguaçu), por meio do Acórdão nº 14-49.735 - 2ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 063 a 065)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 26/05/2015, pelo recebimento da Intimação SEORT nº 120/2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu - PR e demais documentos encaminhados pela unidade preparadora, conforme se observa no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 067).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 25/06/2015 interpôs o tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 069 a 096), como se extrai do carimbo apostado na primeira folha de sua peça recursal. No documento, alega, em síntese, que:

- a) fundamentou seus PER/DCOMP aduzindo a impossibilidade de compensar os créditos acumulados de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, com o IPI devido na saída de outros produtos, em razão daqueles serem tributados à alíquota zero ou isentos;
- b) ajuizou ação anulatória de débitos sob o nº 5003993-69.2014.404.7002/PR, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, por meio da qual teria requerido, em síntese, que fossem

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

declaradas como regulares todas as 66 compensações que lista, com pedido de antecipação de tutela;

- c) o processo administrativo em epígrafe estaria com a exigibilidade suspensa, *“vez que quando o contribuinte provoca o Judiciário, o poder público tem de desistir de recorrer na esfera administrativa, pois os dois processos não podem tramitar simultaneamente”*;
- d) teve os seus pedidos deferidos na sentença judicial de primeiro grau, da qual a União interpôs Recurso de Apelação ainda não julgado;
- e) ao apurar créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) passíveis de ressarcimento e/ou compensação, optou por fazer a compensação formalizando PER/DCOMPs e o programa gerador vigente à época permitia a inclusão de mais de um pedido de ressarcimento (PER) para uma única declaração de compensação (DCOMP);
- f) sempre fez a compensação em valores iguais ou inferiores aos créditos que possuía e nunca foram utilizados créditos indevidos, mas a Receita Federal declarou que a empresa estaria em débito e desconsiderou o que fora declarado nos referidos pedidos de compensação, proferindo despachos sem fundamentação legal, declarando que os créditos reconhecidos seriam insuficientes para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo;
- g) a alegação que as notas fiscais teriam sido emitidas por empresas optantes pelo Simples não deve prosperar, já que até a presente data a empresa “não possui a relação de notas fiscais cujo crédito foi glosado”;
- h) creditou-se do IPI destacado na nota fiscal e, *“caso a empresa estivesse enquadrada no simples não poderia nem deveria destacar o IPI, pois ela desta forma, apropriou-se indevidamente do valor a título de IPI”*.

Com tais argumentos, formaliza seu pedido requerendo preliminarmente “a suspensão do processo administrativo em epígrafe, vez que o objeto do presente encontra-se sob *judice* na Vara Federal de Foz do Iguaçu. No mérito, requer-se digne Vossa Senhoria em reformar a r. decisão prolatada para fins de reconhecer a inexistência de saldo devedor, homologando-se as compensações pendentes de homologação com os valores deferidos à empresa contribuinte, a título de ressarcimento de créditos de IPI”.

Submetido o contencioso à apreciação deste Conselho, entendeu o colegiado

Que os elementos do processo indicariam a desistência da via administrativa, ao ter sido submetida a demanda à via judicial, atraindo a incidência da Súmula nº 1 do CARF e, nesses termos, resolveu converter o julgamento em Diligência à Repartição de Origem, *“para intimar o contribuinte a exhibir, em inteiro teor, cópias da petição inicial e da sentença, do comprovante do depósito judicial, e do andamento atual da demanda, inclusive com exibição também de Acórdãos porventura já proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e/ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ”*. Emitiu-se então a Resolução nº 3001-000.168 (doc. fls. 100 a 103).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu-PR (DRF/Foz do Iguaçu) cumpriu a demanda e juntou aos autos os documentos e informações requeridos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento do Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI formalizado no PER/DCOMP nº 07513.50346.160708.1.1.01-9875, de 16/07/2008 (doc. fls. 002 a 012), por meio da qual a recorrente pretendia ver ressarcidos créditos em montante de R\$ 9.215,11, relativos ao 2º Trimestre/2008. A esses créditos, segundo alega, estariam vinculadas a declarações de compensação para quitar débitos próprios.

O crédito vindicado foi parcialmente deferido pela unidade jurisdicionante, DRF/Foz do Iguaçu, que reconheceu somente o montante de R\$ 8.913,81. No Despacho Decisório de fls. 013 (rastreamento nº 863090525) é possível verificar glosas efetuadas pela autoridade competente foram referentes ao motivo “7 - Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES” - (CNPJ nº 02.974.933/0001-05):

RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO

(Valores em Reais)

Período de Apuração (IPI)	CNPJ do Emitente	Número do Documento	Série/Subsérie do Documento	Data de Emissão	Data de Entrada	Código Fiscal de Operação (CFOP)	Ressarcível	Valor Total	Valor do IPI Destacado	Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI	Motivo da Irregularidade dos Créditos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Mensal,Mai/2008	02.974.933/0001-05	145558	1	12/05/08	12/05/08	2.101	S	3.314,30	301,30	301,30	7
Subtotal - CFOP 2.101											301,30
Total Creditado no Livro RAIPI para o CFOP 2.101											1.152,54
Valor de Glosa considerada para o CFOP 2.101 no Período: Mensal,Mai/2008											301,30
Total das Glosas de Créditos Passíveis de Ressarcimento no Período: Mensal,Mai/2008											301,30

À vista da possibilidade da ocorrência de concomitância, tendo em conta a alegação trazida pela recorrente em sede de Recurso Voluntário de que teria ajuizado ação judicial com o mesmo objeto do presente processo, o processo foi baixado em diligência para que o contribuinte fosse intimado a exhibir, em inteiro teor, cópias da petição inicial, da sentença e do andamento atual da demanda.

Como resultado, se extrai dos documentos juntados às fls. 109 a 163 que ação judicial tinha como escopo principal afastar qualquer cobrança associada a créditos nela em discussão e declarar como regulares todas as compensações listadas na Inicial (fls. 146 e ss. – destaques nossos):

“IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer a Autora digne-se Vossa

Excelência a:

I) conceder a antecipação de tutela para:

a) **a imediata suspensão da exigibilidade dos valores cobrados** no despacho decisório no 808243504 proferido pela Receita Federal e na lista de pendências em anexo (doc. 04 e 05), **que a Autora não seja autuada nem sofra qualquer cobrança em virtude das declarações de crédito ora em discussão**, bem como que a Autora possa retirar certidão negativa de débitos.

2) citar a Ré mediante seu Procurador no endereço indicado na qualificação, para, querendo, responder a presente demanda.

3) ao final julgar totalmente procedente a presente ação para que:

a) seja anulado o despacho decisório no 808243504 proferido pela Receita Federal, declarando-se corretas as compensações realizadas, excluindo-se a multa e juros aplicados;

b) **declaradas como regulares todas as compensações listadas** (PER/DCOMPS nºs (...))”

Em julgamento de primeira instância, obteve decisão parcialmente favorável em Sentença na qual a autoridade judiciária determinou a reanálise dos pedidos de compensação vinculados aos créditos, bem como o afastamento da cobrança da multa e juros correspondentes, em caso de apuração de crédito em favor da União, e a oportunidade de formalização de retificação ou novo pedido de compensação pela parte autora para os PER listados na Inicial (fls. 152 e ss. – destaques nossos):

“1. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal c/c declaratória e pedido de antecipação de tutela, proposta por LAJES PATAGÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO, em que objetiva: (i) a imediata suspensão da exigibilidade dos valores cobrados no despacho decisório sob nº 808243504 proferido pela Receita Federal e lista de pendências a que refere; (ii) anulação do despacho decisório citado no item anterior, declarando corretas as compensações realizadas, com exclusão de juros e multas; (iii) **sejam declaradas regulares todas as compensações listadas** no item b do pedido e, sucessivamente, **seja oportunizada a retificação pela autora dos requerimentos de compensação conforme exigências da Receita Federal, independentemente do pagamento de multa e juros** (evento 4-INIC3).

(...)

Logo, inexistindo dano ao erário, devem ser considerados legítimos os pedidos de compensação, ainda que preenchidos equivocadamente pela autora, desde que verificado o direito creditório, já que a parte autora optou pela compensação e não pelo ressarcimento, tal como disponibilizado pela União.

Assim é que o ato decisório nº 808243504 deve ser anulado para fim de que se promova nova análise dos pedidos de compensação a que se refere, com afastamento da multa e juros incidentes, pois o mero reconhecimento de erro formal não pode afastar a análise de eventual direito material à compensação.

De outro vértice, **em relação aos demais PER'S listados no item b da inicial, entendo que não foram produzidas provas no sentido da alegada inexistência de débito**.

Outrossim, provável que a parte autora tenha sido induzida ao mesmo erro, razão pela qual entendo que deva ser oportunizada revisão desses pedidos de compensação, conforme requerimento da parte autora.

(...)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial**, resolvendo o mérito do processo, para o fim de:

i) reconhecer a nulidade do despacho decisório sob nº 808243504 e efeitos dela decorrentes, **assim como determinar que sejam reanalisados os pedidos de compensação a ele veiculados**, bem como afastada a cobrança da multa e juros correspondentes, em caso de apuração de crédito em favor da União;

ii) determinar a oportunização de retificação ou novo pedido de compensação, pela parte autora, em relação aos demais PER's relacionados no item b da inicial.

Considerando que a União sucumbiu da maior parte do pedido, na forma do artigo 21, parágrafo único do CPC, condeno-a ao reembolso das custas processuais adiantadas pela autora, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, e honorários periciais, pagos pela autora”.

Em segunda instância, a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal. Cabe destacar que, como visto, tanto a Sentença quanto o Acórdão de segunda instância não determinaram o reconhecimento do crédito e, tampouco, a homologação de compensações a ele vinculadas (fls. 153 e ss. – destaques nossos):

“Os apelos não merecem prosperar. A sentença apreciou as questões controvertidas com clareza e acerto, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

(...)

Depreende-se, outrossim, que a alegada insuficiência de créditos para compensação decorre justamente dos equívocos no preenchimento dos PER/DCOMP, já que o contribuinte apresentou somente os pedidos de ressarcimento, deixando de vinculá-los com as declarações de compensação. A Receita Federal, acostando a relação de todos os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação com créditos de IPI referentes ao período entre o 1º trimestre de 1999 e o 4º trimestre de 2011, informou que havia pedidos de ressarcimento de créditos de IPI já deferidos e disponíveis para pagamento, cuja restituição não fora efetuada por falta de solicitação expressa do contribuinte (evento 4, pet44). A informação foi complementada em nova manifestação, aduzindo a Receita Federal que a existência de pedidos de ressarcimento pendentes de restituição deve-se ao fato de, nos trimestres indicados, o contribuinte não haver requerido a compensação por meio de DCOMP, apresentando apenas pedido de ressarcimento sem vinculação com declarações de compensação (evento 4, pet48).

Pois bem. É certo que as informações errôneas prestadas pelo contribuinte, ao utilizar de forma inadequada o Programa PER/DCOMP, acarretaram a não homologação das declarações de compensação. Entretanto, não se justifica o procedimento da Receita Federal, pois, embora tenha reconhecido o direito creditório em vários pedidos de ressarcimento, cujo montante corresponde a R\$ 44.270,73 (evento 4), simplesmente desconsiderou a manifestação da empresa, em que declara haver aproveitado esses créditos de IPI para compensação.

Resta evidente que a administração tributária reduziu a questão a mero formalismo, em detrimento do direito do contribuinte de se valer de créditos líquidos e certos para quitar seus débitos tributários.

No tocante às alegações expendidas pela parte autora, faço ver que as compensações listadas no item 3.b dos pedidos da inicial referem-se a situações diversas, havendo processos que se encontram no CARF e outros aguardando análise, conforme a planilha juntada pela Fazenda Nacional (evento 4, pet44). As provas produzidas nos autos não permitem formar convencimento quanto à suficiência e à regularidade dos créditos arrolados pela autora, até porque a parte não apresentou a cópia dos pedidos de ressarcimento e das declarações de compensação. Os dados indicados na inicial, além de unilaterais, utilizam um sistema de conta corrente, que não se presta para embasar pedido de ressarcimento de IPI, que leva em conta cada trimestre em que o contribuinte apure crédito do imposto. A perícia baseou-se apenas na consolidação dos pedidos de ressarcimento e das declarações de compensação elaborada pela autora, que não aponta o trimestre a que cada compensação se refere.

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento às apelações e à remessa oficial, que considero interposta”.

A decisão transitou em julgado em 09/05/2017, como se extrai do andamento de fls. 162.

Pesquisa cuidadosa nos documentos juntados, contudo, permite a este Relator atestar que não há identidade entre a demanda judicial e o Pedido de Ressarcimento objeto do presente processo, de sorte que não há, a meu ver, concomitância entre as demandas judicial e administrativa.

Inicialmente se constata que o PER objeto do presente processo não consta da relação formulada na Inicial pela recorrente (vide fls. 147 e 148). Ademais, da mesma peça se extrai que é citado Despacho Decisório (rastreamento nº 808243504) diverso daquele que não reconheceu o crédito integral (rastreamento nº 863090525). Ainda, discutiu-se nos autos daquele processo créditos de IPI relativos aos períodos de apuração compreendidos entre o 1º trimestre de 1999 e o 2º trimestre de 2006 (vide fls. 113 e 114), ao passo que o período de apuração do PER em discussão neste processo se refere ao 2º trimestre de 2008.

Analizando o mérito, então, vê-se que a autoridade administrativa glosou crédito de IPI associado a aquisição de mercadorias de fornecedor optante pelo Simples, vedado pela legislação tributária vigente como é sabido.

Analizando detalhadamente o mérito da questão, vejo que, relativamente às glosas associadas a fornecedores optantes pelo Simples, a recorrente não contesta a afirmação da decisão de piso de que o CNPJ emitente das Notas Fiscais glosadas era optante pelo Simples Federal. Sustenta somente que os créditos das operações foram glosados por questões alheias à empresa, envolvendo única e exclusivamente a fornecedora, que seguia o que estabelecia a legislação vigente e que não pode ser prejudicada por erro de fornecedor.

Ora, o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/1996², que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, já deixava claro que inscrição no SIMPLES vedava, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI.

Tal vedação, mesmo tendo sido posteriormente revogado o referido dispositivo pela Lei Complementar nº 123/2006, foi expressamente mantida pelo art. 23 desta última³. A fruição de créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem

² **Lei nº 9.317/1996**

“Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

(...)”

³ **Lei Complementar nº 123/2006**

“Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional”

também era expressamente vedada pelo art. 166 do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI)/2002, vigente à época⁴.

A recorrente não traz qualquer elemento que permita sequer inferir que o crédito seria legítimo ou, ao menos, que a empresa emissora da Nota Fiscal glosada não era optante pelo regime tributário à época de sua emissão. Limitou-se a arguir novamente que não lhe teria sido fornecida a relação de notas fiscais cujo crédito foi glosado, o que, como visto, não representa a realidade dos fatos, como demonstrado linhas acima.

Nesses termos, penso que não há qualquer fundamento para reforma do Despacho Decisório ou do Acórdão recorrido.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

⁴ Decreto nº 4.544, de 2002

“Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º)”.

Fl. 9 do Acórdão n.º 3401-009.448 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.900188/2010-61